



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 289/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A
POLÍTICA DE
DESJUDICIALIZAÇÃO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS -
MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO
EXECUTIVO (ART. 59, IV e ART. 80,
VIII DA LOMAN) – MATÉRIA DE
INTERESSE LOCAL -
CONSTITUCIONALIDADE -
TRÂMITE REGULAR.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 289/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa instituir a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Justifica o Excelentíssimo Prefeito que o projeto tem como objetivo realizar alterações pontuais na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Manaus, para atualizar a estrutura componente da PGM e notadamente instituir no seio daquele Órgão de Assessoramento Jurídico Superior Municipal a política pública de desjudicialização e resolução consensual de conflitos e litígios que envolvam o Município de Manaus, seguindo modelo exitoso já instituído pela PGM/São Paulo.

Dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Foi deliberado em plenário no dia 22/05/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 23/05/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Ademais, levando-se em conta que a matéria visa realizar alterações pontuais na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Manaus, verifica-se que há amparo no art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Além disso, encontra respaldo no art. 80, inciso VIII da LOMAN.

Vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º da LOMAN, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3 - CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 23 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.037968
Data 23/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.037968

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 24/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 289/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 24 de maio de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.037968
Data 23/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.037968

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 25/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

